Data de aprovação: _____/_____/_____

A FALTA QUE FAZ: A CONEXÃO ENTRE O ABANDONO AFETIVO E A ALIENAÇÃO PARENTAL

Manoela Vitória Mundim Paiva[1]
Henrique Batista de Araújo Neto[2]

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a conexão existente entre o abandono afetivo e a alienação parental. No qual existe uma íntima relação entre esses dois fenômenos, considerando que ambos podem produzir efeitos negativos na formação e emoção do filho que sofre, trazendo dificuldades que são vistas ao longo dos anos. Logo, busca-se, através dos conceitos de constitucionalização do direito de família, dos princípios norteadores e a conexão existente entre os dois institutos, entender o que ocorre no seio da sociedade em diversas famílias. Para tanto, a pesquisa tratou de ter como método de abordagem o dedutivo, de modo que trouxe os dois fatos existentes na sociedade para em conjunto com os métodos de procedimento escolhidos, quais sejam o histórico e o comparativo, chegar a conclusão deste artigo. Ademais, utilizou-se da bibliografia como técnica de pesquisa. Dessa forma, pretende-se compreender o que é e como ocorre o abandono afetivo e a alienação parental, bem como entender seus efeitos na vida da pessoa que sofre e suas consequências jurídicas, trazendo por fim, a conexão entre os dois fenômenos e uma possível forma de combate aos dois institutos em evidência.

Palavras-chaves: Abandono Afetivo. Alienação Parental. Afeto. Filhos.

THE MISSING THAT DOES: THE CONNECTION BETWEEN AFFECTIVE ABANDONMENT AND PARENTAL ALIENATION

[1] Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: manoelavmp@outlook.com
[2] Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: prof.henriquebatista@gmail.com

ABSTRACT

The present work deals with the connection between affective abandonment and parental alienation. In which there is an intimate relationship between these two phenomena, considering that both can produce negative effects on the formation and emotion of the child who suffers, bringing difficulties that are seen over the years. Therefore, through the concepts of the constitutionalization of family law, the guiding principles and the existing connection between the two institutes are sought, to understand what is happening within society in several families. To do so, the research sought to have as deductive method of approach, so that brought the two facts existing in society in conjunction with the chosen methods of procedure, historical and comparative, come to the conclusion of this article. In addition, the bibliography was used as research technique. In this way, it is intended to understand what is and how affective abandonment and parental alienation occurs, as well as to understand its effects on the life of the person suffering and its legal consequences, bringing, finally, the connection between the two phenomena and possible forms the two institutes in evidence.

Keywords: Affective Abandonment. Parental Alienation. Affection. Children.

1 INTRODUÇÃO

A família é um instituto primordial no qual é protegida pelo nosso ordenamento jurídico por ser considerada a base da sociedade. É dentro da família que o indivíduo irá crescer com os valores que irão moldá-lo para que possa aprender a conviver em família, sendo posteriormente inserido na comunidade em que aprenderá a viver em conjunto e também terá o seu caráter moldado.

Esse instituto vem se adaptando, pois com a sociedade em constante evolução, o conceito de família e seus preceitos também mudaram. Assim, é assegurado o Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro, no Livro IV do Código Civil de 2002. Em tal seção, é disposto o conceito de família e as suas formas que encontramos hoje, além dos direitos e deveres impostos a esse segmento da sociedade.

No antigo Código Civil de 1916, a família se pautava no ''pátrio poder'' no qual o pai possuía em relação a entidade familiar. O genitor era possuidor dos direitos sobre toda a ordem familiar e a família era constituída apenas pelo matrimônio. Todavia, com o advento da Constituição de 1988, houve um processo de redemocratização do direito, evidenciando a dignidade da pessoa humana como um fator primordial para que o indivíduo viva. Outrossim, ocorreu a constitucionalização do direito de família, pois ao possuir a Constituição como Lei Máxima, todos os outros ordenamentos deveriam ser interpretados por meio dos princípios fundamentais e de acordo com os seus preceitos.

No atual ordenamento pátrio, essa conjuntura fora moldada para atender as necessidades das famílias existentes. Assim, o Código Civil de 2002, em consonância com os princípios advindos da Carta Magna, modificou o seu conceito de família e as normas presentes. Atualmente, não existe mais a figura do genitor como detentor do ''pátrio poder'', neste momento há o chamado ''poder familiar'' que prega que ambos os genitores possuem capacidade e direito para decidir sobre a entidade familiar. Ademais, não existe mais apenas um modelo de família, são conhecidas diversas formas de agrupamento familiar, no qual não se agarram apenas ao fato do matrimônio. Em razão disso, o legislador buscou ampliar a concepção da família, partindo do princípio da afetividade, pressupondo que as entidades familiares não estão apenas ligadas por laços consanguíneos, mas também pelos laços afetivos.

Isto posto, o afeto se faz necessário nas relações familiares pois cria um vínculo existente apenas entre os sujeitos que o compõe. Dessa forma, é demonstrado no artigo 1.634 do Código Civil de 2002, os deveres dos pais em relação aos filhos, em que eles devem educar, criar, tê-los em sua companhia e sua guarda. Assim, a presença dos pais na criação de seus descendentes se torna necessário para que um indivíduo cresça saudável em sociedade. Contudo, não só o fato da criação, mas o que também se torna indispensável para o desenvolvimento da pessoa é o amor e a afeição.

Não obstante, a negligência dos genitores em relação a sua prole culmina para o que o legislador chama de abandono afetivo. Ou seja, a falta de carinho, cuidado, atenção, amor e afeto são as causas que incidem para que ocorra tal instituto. Os pais devem prover tais aspectos para seus filhos, pois a base de uma família é a afetividade.

Ademais, a falta que o afeto faz pode trazer diversas consequências para o indivíduo, principalmente quando essa renúncia ocorre quando o casal se divorcia. Pois, além do abandono afetivo pode ocorrer um outro instituto chamado de alienação parental. Trata-se de interferência na formação psicológica da criança e do adolescente, em que é induzido por algum ente familiar, para ter uma imagem distorcida do outro genitor, fazendo com que o menor não queira mais ter vínculo com ele.

Destarte, esses dois institutos podem culminar entre si, trazendo diversas consequências para a criança e ao adolescente, sendo algo de grande destaque no bojo da sociedade. Logo, merece bastante atenção, por parte da família e do Estado, para que haja um combate efetivo, de modo a resguardar o menor, tendo em tela o seu melhor interesse.

2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

O ano de 1988 trouxe um importante momento para a conjuntura jurídica em que hoje se vive. Passados três anos desde a ditadura militar - momento em que os direitos do povo brasileiro foram reprimidos -, houve a mudança da Constituição de 1967 para a que hoje se consolidou, a Constituição Brasileira de 1988, chamada de Constituição Cidadã.

Tal dispositivo é assim chamado pois houve intensa participação da sociedade na sua formulação (VENTURINI, 2018), trazendo outros nortes para a sua base como por exemplo o fim da supremacia do homem no casamento e a igualdade plena entre os filhos (SILVEIRA, 2008, p. 10), preceitos importantes para o estudo do caso em evidência. Logo, percebe-se que houve uma tremenda revolução, ao tratar o cidadão como uma pessoa que goza de direitos e garantias individuais perante a sociedade, sendo uma das constituições mais democráticas, ao incluir direitos civis e sociais.

Desta forma, passou-se a ter a supremacia da Constituição como a Lei Máxima que possuímos, no qual todos os códigos devem se submeter primeiro a ela. Assim, encontra-se fundamentos para as outras compilações, em que devem seguir os preceitos abordados na Constituição Brasileira de 1988 (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 53).

Portanto, não se pode excluir o Código Civil de 2002 da interpretação dada as normas da Carta Magna. É a partir dessa premissa que se institui a constitucionalização do direito civil e no caso em estudo, em relação ao direito da família. Assim, buscou o legislador em 2002, conceber um novo Código Civil, pautado nas interpretações impostas no qual ressignificou diversos conceitos antes trazidos pelo Código de 1916 e atribuiu novas concepções.

2.1 A TRANSFORMAÇÃO DO PÁTRIO PODER PARA O PODER FAMILIAR, ADOTADO PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Código Civil de 1916 normatizava os preceitos e fundamentos de Direito da Família, os quais significavam que a entidade familiar era pautada pela hierarquia e a patriarcalidade. Tais conceitos diziam respeito ao poder que o genitor da família tinha dentro dela, qual seja, o pai.

Desta maneira, era previsto no artigo 380 do antigo código: durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família, e, na falta ou impedimento seu, a mulher (BRASIL, 1916).

Como também era visto no art. 233 do código em comento:

> Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.
> Compete-lhe:
> I. A representação legal da família.
> II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial.
> III. direito de fixar e mudar o domicílio da família.
> IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal.
> V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277 (BRASIL, 1916).

Portanto, pode-se aferir que o arcaico código configurava o pai como o detentor do chamado ‘’pátrio poder’’, que seria o poder conferido ao homem genitor da família, no qual possuía direitos sobre os filhos e seus bens. Deste modo, é observado que apenas se falava em direitos conferido ao pai, no qual a mãe só participava caso não houvesse a figura do genitor. Diferente do que é previsto hoje, em que a figura da mulher é igual ao do homem.

Essa evolução se deu, a priori, com a Lei 4.121/62 em que alterava o texto previsto no artigo 380 do Código Civil, tratando a mulher e o homem como iguais em relação a criação dos filhos, senão vejamos:

> Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.
>
> Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência (BRASIL, 1962).

Apesar de haver a ressalva, no parágrafo único, em que o homem teria preferência sobre a decisão caso divergisse da mãe, esta foi uma das primeiras fases no qual o Código caminharia para que fosse reinventado dando oportunidades e direitos iguais aos dois genitores. Essa caracterização ficaria mais expressiva com o advento da Constituição de 1988, em que trazia princípios de igualdade entre homens e mulheres e também com o surgimento da Lei 8.069/90, mais conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual também assegura a igualdade entre os pais, como assevera em seu artigo 21.

Assim, de acordo com Gomercindo Tadeu Silveira (2008), houve uma despatriarcalização do direito de família, pois a dominação que o pai possuía no passado não é mais verificada, agora o regime é de colaboração, não se pautando mais na hierarquia, no qual a figura do pai como chefe da família não existe mais, sendo a expressão pátrio poder substituída por poder familiar.

Logo, se constituiu o ''Poder Familiar'', derivado do ''Pátrio Poder'', porém ressignificado. De acordo com Pereira (*apud* REIS et al., 2005, p. 51) o poder familiar se caracteriza como um ''complexo de direitos e deveres quanto à pessoa e bens do filho, exercidos pelos pais na mais estreita colaboração, e em igualdade de condições segundo o art. 226, parágrafo 5º da Constituição Federal''. Ou seja, o conceito traz o homem e a mulher como sujeitos capazes e iguais, no que hoje a sua definição diz respeito aos pais protegerem o melhor interesse do filho, provendo, educando e zelando por ele. Ademais, esse instituto trouxe como características o fato de ser irrenunciável, indisponível e imprescritível ao sujeito dos pais (DINIZ, 2008, p. 538). Ou seja, a partir dessas premissas, os genitores não podem dispor do seu direito, nem muito menos ser transferido a outra pessoa como se fosse um título e não decaem da pessoa esse direito.

3 BREVES CONCEPÇÕES SOBRE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra base na Carta Constitucional, sendo de suma importância a sua aplicação no Código Civil, mais precisamente no Direito de Família, pois é consagrado como o princípio maior, norteador de todas as relações e da ordem constitucional (DIAS, 2014, p. 65). No Direito de Família, assegurado pela Magna Carta, há o disposto no artigo 226, § 7º[3], sendo fundado no princípio norteador em comento que se destina a garantir o desenvolvimento de todos os que compõe a família.

Destarte, todos os integrantes da família possuem direitos fundamentais e constituem uma personalidade, no qual é intrínseco a cada um e não são passíveis de constituírem um valor, pois a pessoa é caracterizada como sendo um ser que não tem preço e está acima de qualquer valor (PEREIRA, 2004, 69).

De acordo com Rosa Maria dos Santos Manerick (2006, p. 4):

> As coisas têm preço e as pessoas, dignidade. Isto significa dizer que no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, podemos substituí-la por qualquer outra como equivalente; mas o homem, superior à coisa, está acima de todo preço, portanto não permite equivalente, pois ele tem dignidade.

Desta maneira, é demonstrado que a dignidade é algo subjetivo a todos os seres, mas que se constitui como algo sagrado no qual deve ser respeitado.

Neste diapasão, o menor também é um sujeito de direitos fundamentais e tem a sua dignidade resguardada, como sendo membro da família. Porquanto, não devem ser tratados como objetos, devendo o Estado e os pais o protegerem e trata-lo de forma igualitária e justa.

Assim, assevera Mírian T. Castro Neves de Souza e Lima (2013, p. 68):

---

[3] Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

> Alterado o modo de ver a família, não mais como uma unidade de produção, mas como a comunhão de pessoas unidas por um vínculo de afetividade, fundamentada no respeito a cada um de seus membros, sem a predominância de um sobre o outro, e na busca pela satisfação de seus interesses segundo sua autodeterminação ou na defesa do melhor interesse do filho menor, nova dinâmica nas relações familiares e na própria constituição das famílias se reconhece, e seu alicerce é, sem dúvida, o princípio maior da Constituição, o princípio da dignidade da pessoa humana, inciso III do artigo 1º.

Por conseguinte, este princípio demonstra ser não só a rocha que edifica a Carta Magna, mas como balizador dos outros códigos, trazendo o seu preceito como fundamental para as interpretações das normas propostas em nosso ordenamento jurídico, incorporando para o Direito de Família a realidade de que todos possuem o direito a dignidade humana e a serem respeitados por tal.

3.2 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Este princípio veio a somar com o princípio da dignidade da pessoa humana, ao trazer em evidência a criança e o adolescente como uma das partes frágeis que existe em nossa sociedade. Pois, os mesmos estão em desenvolvimento, visto que ainda não possuem seu discernimento completo, ao passo que ao completarem 18 anos, deixarão de ser menores e passaram a conviver em coletividade sem serem considerados vulneráveis.

Para assegurar esse princípio, fora criada a Lei 8.069/1990, chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo um compilado de normas de natureza civil e penal para a proteção dos direitos fundamentais dos menores.

Segundo o Art. 4º do expresso estatuto, a criança e o adolescente devem ter o direito à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária resguardados não só pelo Estado como pela família e sociedade, tratando como absoluta prioridade, por se tratarem de sujeitos ainda em desenvolvimento, no qual passarão a compor a sociedade posteriormente, gozando de seus plenos direitos.

Este artigo é consoante ao que é disposto no artigo 227 da Constituição de 1988, senão vejamos:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura,

> à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A vista disso, nota-se a importância que a criança e o adolescente possuem em nossa sociedade. São indivíduos frágeis que estão em desenvolvimento e precisam dessa proteção por ainda não possuírem uma capacidade de discernimento completa sobre todos os temas que abarcam a vida e a sua coletividade. Afim de que o Estado, a família e a sociedade devem protege-los ao passo que irão conduzir para que cheguem a maioridade de forma responsável e cientes dos seus direitos e deveres (PEREIRA, 2004, p. 90).

3.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Como já fora apresentado anteriormente, o Código Civil de 2002 sofreu profundas transformações para atender as demandas da sociedade, no qual ela também mudara com o passar dos anos. Consoante aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente, o princípio da afetividade se encontra também como edificador das relações familiares.

De acordo com a doutrinadora Maria Berenice Dias (2014, p. 74), ‘’talvez, nada mais seja necessário dizer para evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade’’.

A família que antes era concebida apenas pelo casamento, hoje se consubstancia em diversas formas e o ponto principal que as mantém unidas é o afeto. É a partir dele que as relações se baseiam, não tendo mais como critério único o laço sanguíneo, pois o legislador tratou de dar evidência e elevou o afeto a um patamar de valor jurídico, no qual é concebido no seio das relações familiares.

Por conseguinte, percebe-se que a obsoleta ideia de que os matrimônios se originavam apenas pelo fato do homem ser detentor do ‘’pátrio poder’’, não podendo a mulher trabalhar e conseguir se sustentar por si, deu passe para que as relações fossem construídas com base na afetividade, tanto entre os relacionamentos conjugais como parentais. Logo, a ideia de afeição se constrói pelo amor, podendo ser observado no cuidado, na educação, no carinho e no tempo que os pais manifestam em detrimento a sua prole.

O afeto se faz necessário para que se constitua uma família, entretanto, não será apenas ele o elemento de criação de uma família. Segundo Lôbo (2002 *apud* PEREIRA, 2004, p. 129) ‘’a afetividade é o fundamento e finalidade da família, com desconsideração do “móvel econômico”; a estabilidade implica em comunhão de vida e, simultaneamente, exclui relacionamentos casuais, sem compromisso; já a ostensibilidade pressupõe uma entidade familiar reconhecida pela sociedade enquanto tal, que assim se apresente publicamente’’. Ou seja, o fato de se ter um relacionamento com uma única pessoa e sendo estável oportunizará que seja a família reconhecida pela sociedade.

Portanto, pode-se aferir que o princípio em comento demonstra a necessidade de se ter uma relação de afeição nas organizações familiares, comportando todos os elementos que a constitui, como já explanados. Será a partir dele que a organização familiar se pautará, sendo fundamental para o desenvolvimento do menor e também deve ser visto como algo que deva ser assegurado pelo nosso ordenamento como bem preceitua Maria... (2018)[4] ‘’o afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela’’.

4 ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo se caracteriza como sendo a falta de um ou que os dois genitores realizam ao não prover para os seus filhos a devida criação, a educação, a companhia e a assistência moral e psíquica, ou seja, os cuidados de que eles necessitam para viver (FREITAS, 2017). É sob esse sentido que fora assegurado esses direitos as crianças e adolescentes na Constituição de 1988 em seu artigo 227, já supracitado. Tais prerrogativas também ensejaram que fossem garantidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, criado em 1990, como oportuniza o seu art. 4º:

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 19990).

---

[4] Site da autora.

Nesse sentido, pode-se aferir que esse conjunto prerrogativas serão o que irá formar o caráter da criança e adolescente, pois é no seio familiar que eles têm o primeiro contato. É a partir do cuidado e criação dos pais que eles aprenderão a distinguir o certo do errado, ter princípios e saber viver em sociedade.

Destarte, o abandono por parte dos pais desses preceitos essenciais a vida caracteriza uma enorme omissão, pois os seus filhos não terão acesso e ao não possuir esse alcance, poderão ser desencadeados diversos problemas para o menor, tais como sequelas psicológicas que podem ser vistos como o complexo de inferioridade e problemas comportamentais por exemplo.

Geralmente, esses casos costumam acontecer quando a família não está mais constituída por todos os seus componentes, ou seja, quando os pais se divorciam e um dos genitores saem de casa e quando o genitor que saiu da casa, constitui nova família. Nessa conjuntura, a omissão afetiva ocorre quando o genitor não visita sua prole e quando deixa de dar assistência moral.

Sobre essa égide, é conferido poder aos que sofrem com as consequências dessa falta de adentrar no poder judiciário com uma ação de indenização por danos morais devido ao abandono afetivo causado pelo genitor. Todavia, os Tribunais pedem atenção para o fato de que essa é uma questão que deve ser tratada com muita cautela, pois não se pode condenar alguém por não demonstrar afeto, o que gera a indenização é o que está disposto no artigo 186 do Código Civil[5], ou seja, a omissão ou negligência que violem direito e causem dano a outrem, mesmo que seja de cunho moral, comete ato ilícito. Ademais, mister salientar que deve haver o trinômio dano, culpa e nexo causal para que possa ser conferido a reparação por meio da pecúnia (VENOSA, 2014, p. 7).

Nessa mesma linha, caminhou a Ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça ao proferir o seu voto como relatora do Recurso Especial 1.159.242 – SP (2009/0193701-9), no qual uma filha reclama ter sofrido com o abandono afetivo do pai, situação em que julgou parcialmente procedente o Recurso Especial, momento em que fundamentou seu parecer apenas reduzindo o valor que fora arbitrado em R$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais) para R$ 200,000,00 (duzentos mil reais), porém aquiescendo com o Tribunal de origem ao

---

[5] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002).

proferir que de fato a autora da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais sofreu com a omissão afetiva do seu pai.

Neste julgado, a Ministra Nancy Andrighi assim profere:

> Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: **o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente**; ganha o debate contornos mais técnicos, **pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar** (STJ, 2012, grifo nosso).

Portanto, pode-se aferir que Andrighi quis destacar que o que estava sendo verificado era o não cumprimento do pai em relação a sua filha para com os seus deveres paternos-filiais, sendo esta uma obrigação jurídica que surgiu no momento em que a filha do genitor nasceu. Destarte, o múnus de cuidar sempre existirá e dele não se pode escapar, diferente do amor, pois não se pode obrigar a ninguém amar outra pessoa, apesar das relações familiares geralmente possuírem este viés. De modo que, como a própria julgadora suscitou em seu julgado: "amar é faculdade, cuidar é dever", ratificando que a negligência quanto aos cuidados que os genitores devem conferir aos seus filhos é passível de ilicitude.

5 ALIENAÇÃO PARENTAL

De acordo com Madaleno e Madaleno (2018, p. 41) o primeiro conceito trazido a respeito da alienação parental veio do professor de Richard Gardner, que lecionava na Universidade de Columbia, nos Estados Unidos, na década de 1980. Ele era professor de psiquiatria e baseado em sua experiência como perito judicial, ele desenvolveu a sua tese sobre a SAP, conhecida como Síndrome de Alienação Parental.

Vale salientar que a alienação parental se diferencia da síndrome da alienação parental, pois ''Alienação parental é, portanto, um termo geral, que define apenas o afastamento justificado de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente'' (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 41). Portanto, depreende-se que o primeiro se distingue do segundo ao ser o ato que faz com que o menor se

distancie do outro genitor, ao passo que o segundo compreende o conjunto de sintomas provocados por esse ato.

No Brasil, diversos casos já aconteciam, mas não tinham uma lei efetiva para garantir os direitos das crianças e adolescentes nesses casos e nem para nortear o julgador, porém com o advento da Lei 12.318 de 2010, os direitos dos menores puderam ser efetivados. Neste compilado, foi trazido em seu artigo 2º o seu conceito jurídico[6]. Dessa forma, foi possível verificar o que de fato seria a terminologia empregada, caracterizando este ato e trazendo mais segurança não só ao juiz ao pegar um caso que contenha alienação parental, mas também aos infantes que sofrem com esse mal.

A partir desse pressuposto, diversos juristas exemplificam o que é a alienação parental, a exemplo disso temos Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018) quando tratam de definir que são ações no sentido de fazer com que a criança odeie ou repudie o outro genitor, tratando de manipular a mente do menor mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai que não possui a guarda do filho, no qual causa uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante.

Por conseguinte, o tratamento normativo que a Lei 12.318 de 2010 possui em relação as práticas de alienação, são verificadas em um rol exemplificativo, podendo ter outras formas, caso assim entenda o juiz ou equipe interdisciplinar que o auxilie. No que diz respeito, há no parágrafo único do artigo 2º exemplos, quais sejam:

> Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:
> I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
> II - dificultar o exercício da autoridade parental;
> III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
> IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
> V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

---

[6] Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

> VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
> VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Não obstante, mister salientar que esse comportamento pode ocorrer por qualquer um dos dois genitores ou até mesmo pela família, como avós, tios ou quem possua a criança sob sua autoridade ou vigilância. Curioso dizer que essa situação também pode acontecer por parte dos dois genitores. Ou seja, a alienação pode ocorrer ao mesmo tempo vindo do pai ou da mãe. Corroborando para este entendimento, está Trindade citado por Dias et al. (2014, p. 473):

> Este fenômeno manifesta-se principalmente no ambiente da mãe, devido à tradição de que a mulher seria mais indicada para exercer a guarda dos filhos, notadamente quando ainda pequenos. Entretanto, pode incidir em qualquer um dos genitores e, num sentindo mais amplo, pode ser identificado até mesmo em outros cuidadores.

Neste sentido, observa-se a jurisprudência:

> Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONVENÇÃO. POLO PASSIVO. ALIENAÇÃO PARENTAL. CÔNJUGE DO GENITOR. AUTORIDADE E VIGILÂNCIA. POSSIBILIDADE. I – O art. 2º da Lei nº. 12.318/2010 não restringe os atos de alienação parental àqueles praticados pelos genitores, destacando, também, que podem ser realizados pelos avós ou por quem tenha a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância. II – A reconvenção, em que se alega a prática de alienação parental, pode ser proposta contra o genitor e sua atual esposa, quando esta também exercer autoridade e vigilância sobre as crianças. III ? Deu-se provimento ao recurso (TJDF, 2017).

> Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. A conduta da genitora, mesmo que tenha sido uma justificativa inicial causada pela preocupação em proteger a filha, extrapolou, em muito, o que esse dever lhe impunha: A circunstância de se tratar de pessoa esclarecida, advogada que é, serve de maior agravante para suas atitudes. Ao elencar, exemplificadamente, o rol de atitudes caracterizadoras da alienação parental o art. 2º da Lei 12.318, menciona um total de 7 (sete) condutas. Dessas, a prova dos autos demonstra que a apelada incorreu em, no mínimo, 4 (quatro) delas, a saber: (...) III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; (...) DERAM PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLARAR A ALIENAÇÃO PARENTAL E ESTIPULAR MULTA POR EVENTUAIS INFRAÇÕES FUTURAS AO ACORDO DE VISITAÇÃO. UNÂNIME. (TJRS, 2016).

À vista disso, é notório a comprovação de que podem ser responsabilizadas pessoas além da figura dos genitores, como foi visto no Acórdão 1031052 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao ter como culpados tanto o genitor quanto a sua atual esposa. Outrossim, a Apelação Cível demonstra um julgado em que a mãe da criança foi culpada por alienar a sua filha, corroborando para o fato de que geralmente este caso é o mais comumente visto.

Assim, fica evidente que o infante está sujeito a uma situação nociva em decorrência das insensíveis atitudes do(s) genitor(es) alienante(s) ou de seus familiares e demais que exerçam sua autoridade e vigilância. Momento em que pode desenvolver tal síndrome, ocasionando diversas sequelas psicológicas, que prejudicam a sua formação. A exemplo disso, destaca-se o fato de ‘’a consequência mais evidente é a quebra da relação com um dos genitores. As crianças crescem com o sentimento de ausência, vazio, e ainda perdem todas as interações de aprendizagem, de apoio e de modelo’’ (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 44).

6 A CONEXÃO ENTRE O ABANDONO AFETIVO E A ALIENAÇÃO PARENTAL

Como já fora exposto, o abandono afetivo se consubstancia quando um dos genitores deixa de prestar assistência a sua prole no sentido de não se preocupar com a sua educação, criação e não lhes ter em sua companhia. As atitudes atribuídas aos pais como detentores do poder familiar são de fundamental importância para que o infante cresça em um ambiente saudável para se tornar um adulto apto a conviver em sociedade. Entretanto, a omissão desses atos pode causar diversas implicações no desenvolvimento emocional e social do filho que sofre.

Ao passo que a alienação parental se caracteriza como os atos do genitor ou alguém da família que visam difamar e afastar o contato da criança com o outro genitor, dentre outras atitudes que possuem o mesmo cunho. A partir dessa postura, pode advir a Síndrome da Alienação Parental (SAP), sendo identificada como os sintomas causados no infante que convive com o indivíduo que pratica a alienação parental, passando a ter repúdio pelo genitor que está sendo alienado e trazendo consequências para o menor, no qual ‘’sendo frequente o medo do abandono – emoção mais fundamental do ser humano – a ansiedade e, em

especial, a angústia, que podem gerar diversas fobias na fase adulta'' (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 43).

Nos dois casos, podem ser observados a falta que faz um ambiente saudável para o crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente. Por um lado, essa falta se mostra na omissão dos deveres legais atribuídos aos pais de *um dos progenitores, podendo trazer consigo sequelas psicológicas ao longo da vida* de quem sofre com esse abandono. No outro, a falta se concretiza no fato da criança não ter o seu direito assegurado de ter contato com o seu genitor ou possui informações difamatórias dele, fazendo com que se sinta excluído e também abandonado, processo em que igualmente, o infante que passa por isso pode ser acometido por problemas sociais e psicológicos. Deste modo, pode-se aferir que os dois casos podem trazem abalos na seara psicológica para as crianças e adolescentes que passam por esses dois fenômenos.

Isto posto, outro ponto de convergência entre o abandono afetivo e a alienação parental é o fato de que os dois podem estar sujeitos a indenização. No entanto, se faz necessário a tríade da responsabilidade civil subjetiva, ou seja, a existência de ato ilícito ou culpa, dano e um nexo causal entre eles (VENOSA, 2014, p. 7). Restando comprovado que houve um ato ilícito e um dano, no qual existe uma relação entre os dois, sendo o primeiro a causa do segundo, a indenização é devida.

Todavia, o liame disposto entre os dois fenômenos também pode ser visto como a alienação parental sendo causa de concorrência ou excludente do abandono afetivo (RODRIGUES, 2017, p. 52). Esse fato pode se dar no campo da concorrência quando a mãe, por exemplo, põe obstáculos para a convivência entre o filho e o pai, no mesmo caminho o pai não procura efetivar seus deveres como genitor. Dessa maneira, a atitude da mãe aliada a falta de interesse do pai em assumir seus compromissos frente o seu filho concorre para que haja o abandono afetivo. De outro giro, a excludente do abandono afetivo pela alienação parental se dará ao passo que o genitor alienado tenha tentado contato com o filho e a genitora tenha obstado, por exemplo (RODRIGUES, 2017, p. 52).

Destarte, existe uma conexão entre os dois fenômenos, não apenas no sentido das principais vítimas – as crianças e adolescentes – possuírem a falta de um ambiente em que possa ser preservada a sua higidez, mas também nos casos em que a alienação parental possui forte ligação com o abandono afetivo quando essa poderá ser causa concorrente ou excludente de do abandono afetivo.

7 FORMA DE COMBATE

As crescentes demandas e os efeitos negativos que os dois institutos em comento podem causar, levaram a preocupação do poder judiciário, trazendo como um meio de afastar os casos de alienação parental e abandono afetivo, o regime da guarda compartilhada.

A guarda compartilhada se configura como sendo a responsabilização e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns, como assim preceitua o artigo 1.583 do Código Civil. Dispondo sobre o assunto, Carlos Alberto Gonçalves (2015, p. 295) assevera:

> Na guarda compartilhada, a criança tem o referencial de uma casa principal, na qual vive com um dos genitores, ficando a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas quotidianas e, obviamente, facultando-se as visitas a qualquer tempo. Defere-se o dever de guarda de fato a ambos os genitores, importando numa relação ativa e permanente entre eles e seus filhos.

Dessa forma, observa-se que os dois genitores possuem as obrigações inerentes a eles ao já mencionado artigo 227 da Constituição, no qual garante as crianças e adolescentes os seus direitos básicos. Em vista disso, depreende-se que a responsabilização dos atos concernentes ao apropriado crescimento dos filhos, será de ambos. Os dois deverão se responsabilizar pela educação, criação, saúde e lazer dos filhos.

É através desse instituto que o poder judiciário procurou evitar os casos de alienação parental e abandono afetivo, pois através do princípio do melhor interesse e da proteção integral da criança e do adolescente oportunizaria o direito de convivência dos filhos para com os dois pais e os mesmo possuiriam as mesmas responsabilidades em relação a pessoa do seu descendente.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, pode-se aferir que o abandono afetivo e a alienação parental possuem uma íntima relação, pois ambas podem trazer sequelas psicológicas para as crianças e adolescentes que passam por isso, no qual afetam a

sua personalidade e formação, pois não crescem em um ambiente saudável para a sua higidez.

Contudo, apesar de possuírem causas diferentes, elas podem se conectar entre si, quando há casos em que ocorre a concorrência da alienação parental com o abandono afetivo. Assim, isto será verificado quando o genitor que possui a guarda da criança dificultar a interação dela com o outro genitor, introduzindo barreiras entre os dois e proferindo inverdades ou difamando-o para o infante. Dessa forma, haverá um distanciamento entre os dois. Entretanto, essa situação é favorável para o genitor que faz pouco caso para com o seu filho, pois ele não se interessa e esse cenário o favorece no sentindo que ele não precisa não demonstrar o seu afeto, visto que já existem obstáculos que os afastam. Por conseguinte, quando o genitor que não está no convívio diário do seu filho não o procura, não se utiliza de todos os meios que ele possui para tentar ter contato e informações do seu descendente, ele pratica a omissão afetiva. Em consonância, as atitudes do genitor detentor da guarda que obstam o contato do filho com o seu pai, concorre para a ocorrência do abandono afetivo.

Ademais, foi verificado que além da concorrência, a alienação parental poderá ser causa excludente do abandono afetivo. Esse fato se dará quando restar comprovado que as atitudes do genitor que detém a guarda do filho, possuem um cunho difamatório acerca do outro genitor, assim configurando a alienação parental. Não obstante, deverá ser comprovado que o genitor alienado empenhou-se para buscar todos os meios que estavam ao seu alcance para ter contato com o seu filho e o guardião do filho não facilitava.

Isto posto, verifica-se a relação que os dois institutos possuem, não sendo apenas do ponto de vista dos males que podem acarretar para os que são acometidos, mas também no campo civil no qual a alienação poderá concorrer ou ser causa excludente para a responsabilidade civil do abandono afetivo, sendo assim esses casos merecem uma avaliação casuística por parte do julgador, pois a identificação para que ocorra a concorrência ou excludente é difícil, principalmente nos casos de excludente.

Ademais, foi verificado como um meio de combate a esses dois institutos, o regime de guarda compartilhada, no qual ele possui um viés de oportunizar aos pais a convivência efetiva com os filhos, além dos deveres que eles possuem e a responsabilidade pelos seus descendentes. Dessa forma, essa nova disciplina traz

uma nova perspectiva, pensando nos princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança e do adolescente, o que será evidenciado é o melhor interesse da criança e não a dos pais.

Destarte, verifica-se que o abandono afetivo e da alienação parental são cruéis para os que integram, principalmente os filhos que são acometidos por eles. Contudo, há a possibilidade do regime da guarda compartilhada como um meio eficaz ao combate desses dois institutos. Assim, o poder judiciário deve ter um olhar minucioso para esses casos e levarem em consideração que estão tutelando o bem de uma parte frágil da sociedade, que merece maior atenção, quais sejam as crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 5 out 2018.

BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**: Código Civil Brasileiro. Disponível *em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11* out. 2018.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Alienação Parental. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 4 nov. 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.058 de 22 de dezembro de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 5 nov. 2018.

BRASIL. **Lei n. 3.071 de 1 de janeiro de 1916**: Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

BRASIL. **Lei n. 4.121 de 27 de agosto de 1962**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

*BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**: Estatuto da Criança e do* Adolescente. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/83516>. Acesso em: 11 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 5 v.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Famílias. 7. ed. São Paulo: atlas, 2015. 6 v.

FREITAS, Hyndara. Indenização por abandono afetivo não diminui traumas, mas dá sensação de 'justiça'. **O Estado de São Paulo,** 25 mar. 2017. Disponível em: <https://emais.estadao.com.br/noticias/comportamento,indenizacao-por-abandono-afetivo-nao-diminui-traumas-mas-da-sensacao-de-justica,70001712965>. Acesso em: 13 nov. 2018.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Mírian T. Castro Neves de Sousa. O Princípio da Dignidade Humana como Gênese das Inovações no Direito de Família. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13**: 10 Anos do Código Civil, Aplicações, Acertos, Desacertos e Novos Rumos, Rio de Janeiro, v. 2, n. 13, p.66-73, 29 mar. 2013.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental**: importância da detecção - aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MANERICK, Rosa Maria dos Santos. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e sua efetividade no direito de família. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 1, n. 1, 3º quadrimestre de 2006. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em: 11 out. 2018.

MARIA BERENICE DIAS. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/>. Acesso em: 10 out. 2018.

OLIVEIRA, Gomercindo Tadeu. **Da constitucionalização do Direito de Família.** 2008. 74 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/14248/000660277.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 out. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família.** 2004. 157 f. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf>. Acesso em: 11 out. 2018.

QUINTANA, Julia Gonçalves. A constitucionalização do direito de família no contexto dos direitos fundamentais. **XII SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA,** 12, 2016, Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Manoela/Downloads/14738-11728-1-PB.pdf>. Acesso em: 11 out. 2018.

REIS, Clarice Morais. **O poder familiar na nova realidade jurídico-social**. 2005. 244 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7376/1/DIR%20-%20Clarice%20M%20Reis.pdf>. Acesso: 11 out. 2018.

RODRIGUES, Thaylson. **O valor do afeto:** a responsabilidade civil por alienação parental, abandono afetivo e a relação entre os fenômenos. 2017. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação – Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal. 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1159242-SP. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 24 de abril de 2012. **Lex**: jurisprudência do STJ, Brasília, 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). 6. Turma Cível. **Segredo de Justiça 0701304-31.2017.8.07.0000.** Relator: José Divino, Data de Julgamento: 12/07/2017, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/07/2017

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). Acórdão nº 1031052. Relator: Desembargador José Divino. Brasília, DF, 12 de julho de 2017. **Diário de Justiça Estadual**. Brasília. Disponível em:

<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 03 nov. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). Apelação Cível n. 70067174540. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, RS, 28 de julho de 2016. **Diário da Justiça**. Porto Alegre. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/371229092/apelacao-civel-ac-70067174540-rs>. Acesso em: 3 nov. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Responsabilidade Civil. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 4 v.

VENTURINI, Lilian. Constituição cidadã: direitos, amarras e desafios. **Nexo,** 21 set. 2018. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2018/09/21/Constitui%C3%A7%C3%A3o-cidad%C3%A3-30-anos-direitos-amarras-e-desafios>. Acesso em: 10 out. 2018.